



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001381-10.2025.6.22.8000

INTERESSADO: SEDES

ASSUNTO: Inexigibilidade - Fornecedor exclusivo - Contratação de empresa especializada em serviços de licença anuais de acesso à plataforma de cursos online Alura - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 114 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SEDES), visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de licenças anuais de acesso a plataforma de cursos online, denominada ALURA, no formato corporativo, de acordo com os contornos gerais da contratação descritos no Documento de Formalização de Demanda (DFDc) 1381244, alterado posteriormente pelo DFDc 1398050.

02. Por meio do Despacho nº 1664/2025 (1381278), o Secretário da **SAOFC** analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não exigiria** a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no §3º da IN TRE-RO nº 9, de 2022, encaminhou o processo à **SEDES** para elaboração do Termo de Referência e Formulário de designação da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato (EGPC), realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC; à **ALISC** para juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF) e ao **NUAGEAOFC** para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA).

03. Para cumprimento do referido despacho e do Despacho nº 197/2025 (1397200) - o qual acolheu o entendimento da Seção de Apoio a Contratação sobre o enquadramento da contratação direta por inexigibilidade fundamentada no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 contido na Solicitação de Diligência (1390787) - bem como instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Proposta para Jornada de Desenvolvimento da empresa AOVVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., CNPJ nº 05.555.382/0001-33 (1381432);

II - Certidão de exclusividade da plataformas de ensino à distância Alura emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (1381464) e Documentos com informações complementares (1381465);

III - Informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC (1381492), no valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), em que se sistematizam as pesquisas de preços juntadas ao processo (1381472 e 1381473);

IV - Versão final do Termo de Referência nº 209/2025 - SEDES (1398053), que reproduz as regras gerais aplicáveis à contratação do objeto pretendido;

V - Comprovantes de regularidade mínima para contratar com a Administração Pública (1381556, 1386190, 1386190 e 1397063);

VI - Formulário de indicação e ciência da Gestão e Fiscalização de Contrato (1382503).

04. Na Remessa nº 110/2025 - **ASLIC** (1381558), o Assistente da unidade informa que **não consta registro de impedimento de licitar e contratar** vigentes em desfavor da empresa mencionada.

05. Por meio do Despacho nº 1756/2025 (1386380), o secretário da **SAOFC** remeteu o feito ao **NUAGEAOFC** para registro do trâmite da contratação no PCA; à **COFC** para efetuar a programação orçamentária; à **SECONT**, para elaboração de minuta de instrumento contratual, com posterior análise desta **AJSAOFC**. Posteriormente, no Despacho nº 1972/2025 (1397200), tendo em vista a alteração realizado do TR inicial em relação ao objeto pretendido, o titular da **SAOFC** encaminhou os autos **SEDES** para justificar a não inclusão da demanda no PCA-2025 ou apontar qual o item registrado no PCA-2025, mantendo os comandos já exarados no despacho anterior.

06. A programação orçamentária dos valores a despesa a serem executadas no exercício de 2025 foi juntada no evento 1387039, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

07. A Seção de Apoio às Contratações (**SAC**), após atendimento de diligência (1390787 e 1393708) e do Despacho nº 1972/2025 (1397200), concluiu sua análise nos seguintes termos (1398173):

(...)

3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica AOVVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A. - CNPJ nº 05.555.382/0001-33, para contratar com a Administração Pública.

4 - Após a análise formal, verifica-se que a FASE DE PLANEJAMENTO, constituída pelo DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), evento (1398050); pela INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC, evento (1381492); e pelo CONTRAT DIRETA - TERMO DE REFERÊNCIA (TR) 209, evento (1398053), complementado pela proposta atualizada juntada no evento (1381432), regularidade fiscal indicadas nos eventos (1381432 e 1397063), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, da Lei 14.133/2021, para contratação direta por inexigibilidade de licitação, a

08. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta do contrato juntada no evento (1398790). Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, registra-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

10. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Sem destaques no original)

11. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade da contratação pretendida - Situação de inviabilidade de competição - Inexigibilidade de licitação.

12. A Inexigibilidade está regulamentada no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual estabelece, dentre outras coisas, que a licitação será inexigível sempre quando a competição for inviável. Nesse sentido, o próprio artigo define que se considera inviável a competição em casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**; (grifo nosso)*

13. Em sentido contrário, havendo possibilidade de instaurar-se competição para o fornecimento do objeto, não poderá a Administração lançar mão da via excepcional da inexigibilidade, como assentado, de forma exemplificativa, no **Acórdão TCU nº 125/2005 - Plenário**:

Acórdão 125/2005 Plenário: *Não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição, e também nos casos em que houver apenas exclusividade de marca e não exclusividade do produto de interesse da empresa.*

14. Pelo que se vislumbra das informações que instruem o presente feito, há inviabilidade de competição para a contratação pretendida por comprovação de exclusividade dos serviços do objeto pretendido, visto que a proponente **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A**, é **autora e única fornecedora no Brasil** do produto a ser contratado, conforme consta em Declaração de Exclusividade apresentada aos autos (1381464). **Apesar de ser possível análise do caso concreto, este documento deverá ser atualizado nos autos antes da assinatura do**

contrato, pois venceu recentemente.

15. Conforme registrado pela SEDES no item 9.1 do Termo de juntado, a forma de seleção por inexigibilidade se dá em virtude da comprovação da exclusividade na prestação dos serviços. Verifica-se que, já no DFD emendado, a unidade demandante registrou que a proponente oferece a "(...) *plataforma Alura oferece acesso a mais de 1.800 cursos online, além de formações completas, desafios práticos, conteúdos atualizados e recursos como fóruns, podcasts e trilhas guiadas por inteligência artificial. A STIC utilizará a plataforma para desenhar trilhas específicas por seção, respeitando as atribuições e necessidades de cada equipe (...)*". Nessa linha, afigura-se que inexistem alternativas viáveis à contratação do serviço à plataforma pretendida. Assim, tratando-se de serviço prestado em caráter de exclusividade, resta demonstrada a inviabilidade competitiva que caracteriza a inexigibilidade de licitação regrada pelo **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

16. Ainda assim, a possibilidade de a Administração contratar diretamente, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não a isenta de comprovar os requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: **a) a razão da escolha do fornecedor;** e **b) a justificativa do preço**, de acordo com o art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133, de 2021.

17. No caso em tela, constata-se que a **razão para a escolha do fornecedor** afigura-se clara, vez que o serviço só pode ser prestado exclusivamente pela empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A**. Assim, demonstrada a adequação entre a demanda da Administração e a oferta do proponente, como no caso em exame, o requisito está cumprido.

18. Nessa linha, esta Assessoria Jurídica entende possível realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, com fulcro no **Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. Deverá ainda ser verificado o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicável a todas as contratações diretas, qual seja, a justificativa do preço, o que se verá adiante neste parecer.

3.2 Instrução Processual dos processos de contratação direta: Requisitos listados pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

19. Os componentes necessários à instrução dos processos de contratação direta estão elencados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

20. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação por dispensa/inexigibilidade de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações a seguir desta unidade jurídica que analisará cada um de seus elementos, também à luz das regras definidas pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as contratações diretas no âmbito deste órgão.

3.2.1 Documentos da fase de planejamento da contratação no âmbito do TRE-RO - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022:

21. De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

22. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133, de 2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

23. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

24. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.2.1.1 Documento de Formalização da Demanda da contratação (DFDc) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o Art. 4º da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

25. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SEDES para o registro de sua demanda (1398050). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais, a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, e mapa de riscos, visto que o objeto a ser adquirido não apresenta alta complexidade.

26. Também afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica, prevista nos arts. 28 e segs. da IN TRE-RO nº 9/2022. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se essa via para as inexigibilidades de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as

hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas acertadamente não incluiu os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

27. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda (DFD) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.1.2 Termo de Referência (TR) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o arts. 15 e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

28. O Termo de Referência está normatizado neste TRE-RO pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022 e padronizado no anexo VI da referida IN. A SEDES utilizou este documento modelo para disciplinar as regras da contratação pretendida em sua versão final (1398053) e cuidou para inserir nele todos os elementos indispensáveis para este tipo contratação de baixa complexidade.

29. Feitos esses necessários esclarecimentos, passa-se à análise da versão final do Termo de Referência elaborado pela unidade demandante.

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, a unidade identifica adequadamente o objeto. A demanda NÃO está prevista no Plano de Contratações anual de 2025 do TRE-RO. Contudo, a secção 1.7.2 consta a justificativa da não inclusão do objeto no PCA.
Capítulo 2 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	Contratação por inexigibilidade. Análise: Embora a unidade demandante tenha fundamentado a contratação por inexigibilidade no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021, a contratação pretendida encontra respaldo no art. 74, I da Lei nº 14.133, de 2021.
Capítulo 3 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas. É descrito os serviços da plataforma, inclusive, a disponibilidade de 1.800 cursos e 300 formações. a) Critérios de Sustentabilidade: Entre outros aspectos, destaque para a realização integral dos cursos e demais serviços em ambiente virtual reduz o consumo de materiais físicos, deslocamentos e geração resíduos, promovendo uso racional de recursos e eficiência energética. b) Subcontratação: não será admitida. Esta vedação está de acordo com o § 2º do art. 122, Lei de Licitação e Contratos (LLC); c) Garantia da contratação: não será exigida, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. A contratação pretendida é de baixo risco, além de experiência prévia e qualificação da empresa prestadora indica que não haverá empecilho na execução do contrato.
Capítulo 4 - Modelo e Execução do Objeto	Em conformidade.	Indicaram a formalização de instrumento contratual, os deveres e as responsabilidades do Contratante e da Contratada. Também acrescentou no item 4.45

		as normas de integridade e conduta ética, nos termos Instrução Normativa TRE-RO nº 3/2024.
Capítulo 5 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	Explicita-se como deverá ocorrer a fiscalização e a gestão contratual. A gestão contratual será realizada pela chefe da SEGED e a fiscalização técnica pelos servidores lotados na SEDES.
Capítulo 6 - Critérios de Medição e Pagamento	Em conformidade.	Detalham-se as regras aplicáveis ao recebimento, liquidação da despesa, prazo e forma do pagamento.
Capítulo 7 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	O valor foi estimado de acordo com os critérios registrados no ICVEC. Indicou-se, ainda, que será considerado como critério de reajuste dos preços o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).
Capítulo 8 - Aderência Orçamentária	Em conformidade.	Informação clara e adequada.
Capítulo 9 – Forma e Critérios de Seleção do fornecedor	Em conformidade, com ressalva.	Trata-se de contratação prestados por empresa detentora de exclusividade dos serviços, conforme Certidão nº 250213/43.070 (1381464), <u>que deve ser atualizada</u> . A empresa comprovou a regularidade para contratar com a Administração Pública (1397063 e 1381556).
Capítulo 10 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	A unidade apresenta adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.

30. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do termo de referência nº 209/2025 - SEDES (1398053) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.2.1.3 Instrumento de contrato - art. 89 e ss. da Lei 14.133/2021:

31. Inicialmente, esclarece-se que, embora o art. 72, I, da LLC não faça referência expressa ao instrumento de contrato, esse artefato, quando necessário, integra a fase de planejamento da contratação de acordo com o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021. A IN TRE-RO nº 09, de 2022, não o incluiu diretamente no rol de documentos do art. 3º, porém fez inúmeras menções da possibilidade de sua adoção, como no art. 3º, VI e § 5º e no art. 20.

32. Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 2021, cuidou, a partir do art. 89, da formalização de contratos administrativos e das hipóteses de sua substituição por outros instrumentos. Veja-se os dispositivos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (sem destaques no original)

33. Nessa linha, tem-se a imposição legal de adoção do instrumento de contrato para regular as obrigações das partes, composto pelas cláusulas necessárias - leia-se obrigatórias - derivadas do regime jurídico dos contratos administrativos listadas pelo **art. 92 e ss. da LLC**.

34. Por seu turno, há previsão na LLC no sentido de que os órgãos da administração possam instituir modelos de minutas com cláusulas uniformes para serem utilizadas nos processos de contratações, inclusive dos instrumentos de contrato. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (sem destaques no original)

Art. 25. (...)

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. (sem destaques no original)

35. Conquanto não haja modelo padronizado de contrato aprovado pela administração deste Tribunal, o Chefe da Assessoria Jurídica da SAOFC, participou da elaboração do texto-padrão que está sendo utilizado pela SECONT, sendo que as cláusulas que dele constam foram definidas pela observância da minuta da Advocacia Geral da União - AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>, adequadas à realidade e tradição contratual do TRE-RO.

36. Nessa linha e para cumprimento do **§ 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021**, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da minuta trazida ao processo pela SECONT (1398790) revela que o instrumento se encontra em **conformidade** com o modelo de contrato estruturado pelas regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

37. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborado pela SEDES.

3.2.2 Estimativa da despesa e justificativa do preço - Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC) - Art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c os arts. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:

38. Nas hipóteses de contratação direta, a comprovação da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercados é condição essencial para sua autorização, em vista do que rege o artigo o art. 72, inciso II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021. Este dispositivo legal exige que a instrução processual destas contratações contenha a estimativa da despesa e a justificativa do preço.

39. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU também é categórica ao indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133, de 2021)**.

40. Ademais, TCU também é firme quanto ao entendimento da necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de contratações diretas com a realização de pesquisa de preço que, embora consolidado no antigo regime jurídico, se aplica ao novo regime de compras públicas:

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, **três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima**; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifo no original)

41. Tem-se que, neste TRE-RO, as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo **art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022**, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC), elaborado em harmonia com o disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021**.

42. Embora as regras sejam bastante extensas, é importante esclarecer que a ICVEC, formulário padronizado para a estimativa da despesa - **que no caso das contratações diretas também se prestará à justificativa do preço** exigida pelo inciso VII do art. 72 da LLC - dispõe sobre as referidas normas de forma bastante sistematizada e direta, em quadros que permitem a sua rápida compreensão.

43. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento 1381492, de modo que a unidade registrou que o preço unitário por licença de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), totalizando o valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), é superior ao preço médio contratado no âmbito da Administração pública pesquisada, de acordo com documentos trazidas ao processo (1381472 e 1381473), no patamar de R\$ 1.785,60 (um mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). Apesar disso, a unidade não considerou essa variação relevante. Veja-se:

O Valor apresentado na proposta ficou 4,2% maior que a média de valor verificado na pesquisa de preço. Esta diferença de preço decorre de descontos concedidos pela empresa decorrentes de contratação de quantidade maior.

Temos que o preço apresentado na proposta está condizente com o praticado pela contratada para outros órgãos ou empresas.

Concluídos os procedimentos acima, encaminho a Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Contratação à SAOFC, acompanhada dos comprovantes de Cotação de Preços, Pesquisa de Mercado e demais fontes de consultas de composição do valor estimado, nos termos registrados neste formulário, bem como o ETP e TR/PB para apreciação e aprovação pela autoridade competente

44. Relevante mencionar que preço ofertado pela empresa é tabelado, sendo o mesmo para qualquer assinante do plano Corp Plus (155,00 por pessoa/mês), conforme se verifica no site <https://www.alura.com.br/empresas/planos>. Portanto, de forma excepcional, é admitida, neste caso analisado, a redução do número de 3 cotações válidas, de acordo com os comandos do Acórdão TCU nº 2.531/2011 – Plenário.

45. Nessa linha, a análise das informações juntadas ao processo e registradas na INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO (1381492) revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.3 Parecer jurídico e parecer técnico - Art. 72, inciso III, da Lei nº 14. 133, de 2021:

46. A NLLC exige a presença de parecer jurídico e técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos para contratação direta (art. 72, III). Em relação aos **pareceres técnicos**, embora sejam bastantes raros para os serviços pretendidos, entende-se que as unidades demandantes, sempre que entenderem necessário, poderão consultar as áreas técnicas deste Tribunal para elucidar questões relacionadas à contratação pretendida. Toma-se como exemplo as consultas acerca de aspectos tributários da contratação que podem ser dirigidas à área de orçamento e finanças do Tribunal.

47. Em relação ao **parecer jurídico**, em regra, obrigatória pela combinação do referido dispositivo com o *caput* do art. 53 da LLC, o requisito estará cumprido com a juntada deste parecer ao processo, no qual é realizado o controle prévio da legalidade da contratação direta, em conformidade com o art. 53, § 4º, da LLC.

3.2.4 Comprovação de recursos orçamentários - Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14. 133, de 2021:

48. Segundo o comando inserto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. A necessidade de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido tem razão de ser na medida em que é necessário que a Administração Pública comprove ter previsões de recursos orçamentários suficientes para cumprir com os compromissos que pretende assumir.

49. Assim, o Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do o rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC deverá encaminhar os processos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC) para que nele seja juntada a programação orçamentária que indicará os recursos que farão frente a despesa realizada. Nessa oportunidade, a unidade orçamentária também deverá informar, em cumprimento ao art. 16, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, do mesmo artigo da LC nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes ao exercício no qual ocorrerá a despesa.

50. No caso em análise, a programação orçamentária da despesa foi juntada no evento 1387039, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

3.2.5 Comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021:

51. O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece a comprovação pelo futuro contratado do preenchimento de requisitos de qualificação mínima e suficiente para executar o objeto e para atestar a idoneidade para contratar com a administração pública, nos termos elencados nos art. 62 a 70 da Lei 14.133, de 2021. No caso em análise, as regras que disciplinam **os requisitos de habilitação e qualificação nas contratações diretas estão contidas no capítulo 9 do TR, de acordo com modelo padronizado e disponibilizado no SEI.**

52. Ainda, quanto à **qualificação econômico-financeira**, destaca-se que o vulto, a complexidade, os riscos e a essencialidade da contratação decorrentes de sua paralisação em função de eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais podem justificar tal exigência, **desde que comprovada em estudos realizadas pela unidade demandante** no ETP, se houver, ou no TR. O modelo padronizado de TR para as contratações diretas orienta:

Nota 60: É fundamental que a unidade observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade e ofender a o disposto no [art. 37, inciso XXI da Constituição Federal](#), o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O [art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021](#), por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, “total ou parcialmente, **nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).” (Referidos valores são atualizados anualmente por Decreto, conforme art. 182 da mesma Lei).

A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que **as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada**.

Nas demais situações, em razão da diretriz constitucional, a Administração deve observar, **diante do caso concreto**, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. (...)

53. Referidas orientações não destoam do entendimento do TCU sobre o tema. Nesse sentido:

[ACÓRDÃO 1661/2011 - PLENÁRIO](#)

56. Conforme entendimento defendido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto, corroborado pelo **MP/TCU e diversos doutrinadores, como Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho**, seriam três os critérios que teriam norteado o legislador quando da enumeração das hipóteses, previstas no §1º do art. 32, autorizadoras da dispensa das exigências de habilitação previstas nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/1993: **a busca da relação custo-benefício da contratação; a desnecessidade, em alguns procedimentos licitatórios mais simplificados, de se indagar a capacidade de o interessado em cumprir o avençado; e a possibilidade de se criar entraves burocráticos desnecessários para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Por ser bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto condutor do Acórdão 2616/2008-TCU-Plenário:**

“12. Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação. Nesse sentido, ensinamento do já mencionado Marçal Justen Filho (pág. 353 da citada obra):

“Alterando entendimento anterior, reputa-se que a previsão do § 1º do artigo 32 não é exaustiva. A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Assim, por exemplo, não teria sentido exigir a comprovação da experiência anterior em toda e qualquer contratação, eis que há aquelas em que tal poderá ser dispensado.”.

54. Registra-se que o modelo padronizado de termo de referência disponibilizado no SEI deste Tribunal, contém todas as orientações para a comprovação das exigências de **habilitação jurídica**, inclusive quando se tratar da contratação de pessoas físicas.

55. No que tange à **regularidade fiscal, social e trabalhista**, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas, no mínimo, a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

56. O modelo padronizado de termo de referência disponibilizado no SEI deste Tribunal lista ainda no seu item 9.9, a exigências das seguintes comprovações adicionais:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso, **o que se dá pela consulta ao SICAF;**

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/distrital ou municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade com a Fazenda estadual/distrital ou municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade que concorre ou contrata;

IV - declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, de acordo com o Anexo I.

57. Deve-se ainda destacar que, para todas as contratações deste Tribunal, há **condições prévias para o exame da proposta**, as quais estão listadas no item 9.7 do TR padronizado. Veja-se:

I - Como condição prévia ao exame da proposta do proponente classificado em primeiro lugar, será verificado eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Nota 59. A recomendação aos cadastros se dá à luz do art. 91, § 4º da Lei nº 14.133/21 e se dá sem prejuízo da possibilidade de consulta complementar a outros cadastros governamentais análogos, tais como o do TCU (lista de inidôneos ou consulta consolidada)

a) Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, mantido pelo do Governo Federal (<https://www.comprasnet.gov.br>);

b) Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP: ([https://portal.datatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSanciona do&direcao=asc](https://portal.datatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSanciona%20do&direcao=asc));

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

e) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - **Cadin** para celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (art. 6º-A da Lei nº

58. Em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (**Cadin**), listado na alínea "e" do item anterior, embora seja certo que sua regularidade seja exigida pelo art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 no momento da contratação, essa poderá ser exigida como condição para o recebimento da proposta, conforme defendido por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 20/2025 (1324642) e deliberado pela autoridade administrativa deste órgão, veja-se:

Despacho DG 159/25 (1327023):

(...)

*DETERMINO à SAOFC que dê repercussão a todas as unidades competentes, para que, previamente à formalização da contratação, realizem a consulta para comprovar a situação de regularidade no CADIN do adjudicado, **bem assim oriente que os termos de referência das contratações diretas por dispensa presencial e inexigibilidade de licitação poderão conter a exigência de regularidade no CADIN como condição para o recebimento da proposta, haja vista que, nesses casos, as contratações são realizadas imediatamente após a adjudicação do objeto ao vencedor.** Havendo iguais motivos, essa orientação deve ser estendida às dispensas eletrônicas em razão do valor (art. 75, I e II, da NLLC); (sem destaques no original)*

59. Como visto, embora se trate de contratação direta, é certo que há um vasto rol de documentos ou informações que devem ser trazidos ao processo para comprovar a regularidade do proponente para contratar com a Administração Pública. Contudo, o termo de referência padronizado disponibilizado no SEI deste Tribunal trata de todos eles. Além disso, para auxiliar na tarefa das unidades que atuam no processo, o seu Anexo I traz um rol de declarações que deverá ser assinado pela pessoa física ou pelo representante legal da empresa e que facilitará a conferência da observância de todas as condições exigidas.

60. Por sua vez, os documentos juntados ao processo atestam a habilitação das proponente AOVs SISTEMAS DE INFORMATICA S.A. - CNPJ 05.555.382/0001-33, acordo com os eventos 1381556, 1381558, 1386190 e 1397063.

61. Recomenda-se ainda ao gestor que observe a comprovação do cumprimento pela contratada - ou eventual ausência justificada - de exigências de habilitação jurídica e/ou regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência do cumprimento da exigência de inexistência de impedimentos para contratar com Poder Público.

62. Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados. Orienta-se que essas diligências sejam adotadas, **prioritariamente**, pela Seção de Apoio às contratações (SAC) quando da análise de regularidade dos documentos da fase de planejamento da contratação.

3.2.6 Razão da escolha do contratado - Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021:

63. O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021 também exige que do processo conste a razão da escolha do fornecedor. De notar-se que nas contratações que ocorram disputa de preços, o fornecedor é escolhido em razão da melhor proposta ofertada à Administração, seja pelo critério exclusivo do preço ou da técnica, ou de ambos.

64. Já, nos casos de inexigibilidade de licitação, **isso** não ocorre, pois apenas um proponente poderá suprir a necessidade da administração. Nesta hipótese, a escolha do contratado é a justificativa formal que demonstra a inviabilidade de competição e a adequação do fornecedor em suprir a demanda.

65. No caso em tela, foi comprovado nos autos que apenas a empresa AOVs SISTEMAS DE INFORMATICA S.A. é fornecedora do objeto pretendido, já analisado na seção **3.1**, e, portanto, atende a exigência da justificativa da razão da escolha do contratado, listada no art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.2.7 Autorização da autoridade competente - Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

66. O Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC juntará ao processo manifestação sobre a aprovação dos elementos constitutivos da etapa de planejamento, autorização da despesa e adjudicação do objeto e o enviará à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, unidade cuja titular detém a competência delegada para autorizar as contratações diretas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na forma do art. 27 da norma legal. Tal procedimento atende ao referido dispositivo legal.

3.2.8 Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato - Parágrafo único do Art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021:

67. Ainda, como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), medida listada no item

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 72. (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

68. Vale registrar que, com a LLC, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

69. Em decorrência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, deve a Administração abster-se de informar dados pessoais do contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.). Sobre o tema veja-se recente posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU):

Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU:

I - Manifestação jurídica sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos elaborados no âmbito desta Câmara. Respostas a questionamentos formulados por áreas técnicas. Teses iniciais para fundamentar a inserção de cláusulas gerais a esse respeito. Possibilidade de aprofundamento da matéria mediante provocação específica. Abertura para sugestões quanto às cláusulas pelo e-mail cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br.

II - no que se refere à transferência internacional de dados pessoais, a contratação é possível nas hipóteses do art. 33 da LGPD, atentando-se para o fato de que pontuais incisos ainda aguardam regulamentação por parte da ANPD e de que a transferência para empresas privadas necessita observar o art. 26 da LGPD;
(...)

III - a contratação de suboperador de dados é, em princípio, lícita, pois não há vedação na legislação vigente;

III.1 - respondem, de forma solidária, todos os agentes de tratamento pelos danos eventualmente causados;

III.2 - recomenda-se que haja inclusão de cláusula para tratar do tema dos impactos da LGPD nas subcontratações;

IV - pode ser exigida declaração da contratada de que seu pessoal cumpre adequadamente a LGPD, todavia, caso se entenda necessário que seus empregados firmem declaração individual de que cumprem essa Lei, pode-se usar como sugestão o modelo constante do item "C" desse parecer;

V - entende-se possível a exigência de uma declaração que dê conta da adaptação da licitante ou contratada aos termos da LGPD, inclusive no que se refere ao conhecimento necessário dos empregados para o cumprimento dos deveres da Lei;

VI - é possível que a Administração realize diligências para aferir o cumprimento da LGPD pela licitante ou pela contratada;

VII - é recomendável inclusão de disposições específicas na documentação de contratação para abordar as questões tratadas, podendo-se adotar, como sugestão, a cláusula genérica contida no item "F" desse parecer;

VIII - com relação às minutas, recomenda-se supressão de números de documentos pessoais, notadamente nos contratos, bem como de exigência de atestados de antecedentes criminais, uma vez que a possibilidade dessa exigência é excepcional;

VIII.1 - admite-se que a Administração continue exigindo comprovação de exames admissionais e demissionais, devendo tal documentação ser guardada apenas enquanto não prescritas as obrigações trabalhistas correlatas e somente para a finalidade de comprovar o cumprimento dessas obrigações;

VIII.2 - quanto ao dado pessoal do endereço, que somente foi localizado na minuta de contrato de locação, é recomendável que seja suprimido quando o locador for pessoa natural, uma vez que a divulgação desse instrumento poderia expor indevidamente esse dado. Nesse caso, tal dado deverá ser arquivado em local à parte, uma vez que a Administração poderá necessitar dele para eventual contato com o locador, inclusive para eventual citação ou intimação em processos judiciais ou administrativos;

IX - quando exigido documento pessoal para fins de identificação de pessoa responsável por realizar vistoria em procedimento licitatório, é recomendável que no termo de vistoria conste consentimento da pessoa para que seu nome e documento fiquem no processo e que possam ser acessados por terceiros, ante a natureza pública do processo; e

X - recomenda-se a observância dos itens complementares, inseridos no presente estudo para além dos questionamentos formulados.

IV – CONCLUSÃO

70. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda SEAP (1398050), da informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC (1381492) e do Termo de Referência nº 209/2025 - SEDES (1398053) - também analisados e tidos como regulares pela SAC (1398173), na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

i. Quanto à Equipe de Gestão e Fiscalização indicada no evento 1382503, na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4, de 2023, compete à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a designação do coletivo, o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria, ocorrendo tão só por meio do registro no termo de referência ou no contrato.

II - Pela possibilidade jurídica da contratação, por **inexigibilidade de licitação**, de serviços especificados no objeto do TR citado, diretamente com a empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.555.382/00001-33, no valor estimativo de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), haja vista que configurada a situação de inviabilidade competitiva prevista no **Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, antes de sua autorização pela autoridade competente, deverá ser atualizada Certidão de Exclusividade juntada no evento 1381464.**

i. conforme já apontado no item 6 deste parecer a programação orçamentária dos valores a despesa a serem executadas no exercício de 2025 foi juntada no evento 1387039, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

71. A análise formal dos termos da minuta carreada ao processo pela SECONT no evento (1398790), revela que o instrumento se encontra em harmonia com a legislação de regência, estando ainda em conformidade com as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação e, também, que está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos demais documentos da fase de planejamento.

72. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato do contrato juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 27/08/2025, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 27/08/2025, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1400943** e o código CRC **6C53FD34**.